

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 189 – PE 035/19

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a proceder à concessão de uso de bens móveis (ambulâncias) à Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas.

A mensagem justificativa informa que os veículos foram doados pela União (Ministério da Saúde), para serem usados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, não podendo ser dada destinação para quaisquer outros fins.

O projeto de lei vem acompanhado do processo administrativo do Executivo Municipal nº 2019/3594.

Relatei.

A concessão de uso é instituto do direito administrativo que consiste na transferência temporária de posse de determinado bem público para terceiro, mediante prévia lei autorizativa e licitação.

O art. 122 da Lei Orgânica do Município disciplina a concessão de uso:

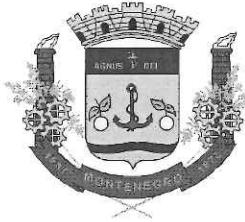
"Art. 122 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1.º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2.º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3.º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios."

No caso em análise, a autorização legislativa advirá da aprovação do presente projeto de lei. Já a prévia licitação, dadas as peculiaridades do caso, mostra-se inviável. Não há sentido em se proceder à



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



licitação para a concessão de ambulâncias quando a OASE detém convênio com o Município para custeio e manutenção do Programa SAMU – SALVAR 192.

Portanto, nos parece juridicamente viável a concessão de uso das ambulâncias para uso junto ao Programa SAMU – SALVAR 192, pela OASE.

A despeito disso, não se pode deixar de trazer a lume entendimento diverso, externado pela DPM em sua Informação nº 2809-2011:

"O Programa SAMU/SALVAR, por se tratar de uma ação de saúde, relacionada com a agilidade nos atendimentos de urgência e a interação com outros procedimentos médicos, com vistas ao salvamento de vidas em situação de risco, deve ser executado diretamente pelo Município, ou por entidade de sua administração indireta especialmente criada para esse fim."

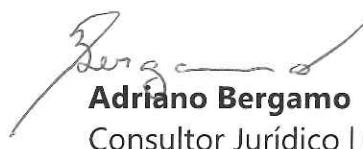
Dentro do Sistema Único de Saúde, compete aos Municípios o custeio da atenção básica de saúde, nos termos da NOB-SUS 01-96, da Portaria 648/GM-2006 e do artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, incluindo suas respectivas urgências.

Tendo a OASE à sua disposição a estrutura do Hospital Montenegro, na condição de sua mantenedora, não seria lógico o Município criar outra estrutura para atender essa demanda. O convênio com a entidade vem se mostrando exitoso, contemplando os **princípios constitucionais da economicidade e da eficiência** (art. 37).

Sendo assim, se mostra razoável e plenamente justificável, pelo prisma constitucional, a concessão de uso de ambulâncias para uso da OASE, no âmbito do Programa SAMU – SALVAR 192.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 07 de junho de 2019.


Adriano Bergamo
Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961